

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.397 - MA (2011/0084823-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : SELMA FERREIRA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA  
**ADVOGADO** : JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se cogita a ocorrência de *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública.

2. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Presidente e Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.397 - MA (2011/0084823-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADOR** : **SELMA FERREIRA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES**

## **RELATÓRIO**

### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão de fls. 277/278e, que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte tem asseverado que inexistente *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, ocorre em razão de matéria de ordem pública.

Inconformado, o agravante sustenta que "quem apelou não pode ter sua situação agravada em virtude do próprio recurso" (fls. 282/285e).

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.397 - MA (2011/0084823-1)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se cogita a ocorrência de *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública.
2. Agravo regimental não provido.

**VOTO**

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

O recurso não comporta êxito.

O Tribunal de origem, ao apreciar recurso de apelação interposto pelo Estado do Maranhão, reconheceu nulidade na sentença de primeiro grau e, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passou a examinar a demanda. Contudo, ao verificar a existência de questão de ordem pública a inviabilizar a análise do mérito da causa, reconheceu a prescrição da pretensão inicial e julgou o processo extinto com resolução de mérito (fls. 235/244e).

Como se observa, o Tribunal *a quo* interpretou a legislação federal em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo posicionamento tem apontado que não se cogita a ocorrência de *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados desta Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.868/1999. RECURSO ESPECIAL DE TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PROCESSO OBJETIVO. ARTIGOS 7º E 18 DA LEI N. 9.868/1999. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- .....  
.....  
4. A questão da legitimidade recursal é matéria de ordem pública, cujo

# Superior Tribunal de Justiça

conhecimento pode-se dar de ofício, sem que fique caracterizada *reformatio in pejus*.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.381.728/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 30/9/11)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

.....  
.....  
4. Pode o órgão julgador conhecer, de ofício, das questões de ordem pública, sem que isso implique julgamento extra petita ou *reformatio in pejus*. Precedentes do STJ.

5. No âmbito do STJ, tal orientação também encontra guarida, consoante prescreve o art. 257 do RI/STJ. É necessário, porém, que a instância recursal seja aberta, o que ocorre quando o apelo preenche todos os requisitos de admissibilidade.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.218.791/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/11)

Desse modo, não merce reparos a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental,

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0084823-1

**AgRg no  
REsp 1.261.397 / MA**

Números Origem: 103222001 375962010

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : SELMA FERREIRA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA  
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : SELMA FERREIRA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA  
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.